



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006659-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante TEC FORJA LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2006659-20.2025.8.26.0000

Agravante: Tec Forja Ltda

Agravado: Estado de São Paulo

Interessado: Acfb Administração Judicial Ltda

Comarca: Sorocaba

Voto nº 24.165

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pretensão de afastar o bloqueio de valores – Impossibilidade – Inteligência dos artigos 187 do CTN, 29 da Lei nº 6.830/80 e art. 6º da Lei nº 11.101/05 – Após o advento da Lei nº 14.112/20, que alterou a Lei nº 11.105/05, não há óbice na decretação de atos de penhora por parte do Juízo Fiscal, uma vez que o Juízo da Recuperação Judicial apenas analisará, posteriormente, a manutenção da conscrição, para resguardar os créditos com preferência – Inexistência de prejuízo aos demais credores – Precedentes – Decisão mantida – **Recurso improvido.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Tec Forja Ltda.** contra decisão que, em execução fiscal movida pelo **Estado de São Paulo**, rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o levantamento do valor bloqueado (fls. 112/120).

Pugna a agravante pela reforma da decisão, sustentando, preliminarmente, fazer jus à assistência judiciária, e, no mérito, ser indevido o bloqueio dos valores, ante a decretação da recuperação judicial.

O benefício da assistência judiciária foi indeferido e a agravante recolheu o preparo (fls. 280 e ss.).

A liminar foi indeferida (fls. 295/298)

Houve apresentação de contraminuta (fls. 306/311).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

A questão trazida aos autos cinge-se à possibilidade de realização de atos de constrição/penhora em execução fiscal movida contra empresa que se encontra em recuperação judicial.

Nesse assunto, o artigo 187 do CTN dispõe que “*A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento*”.

Na mesma linha, prevê o art. 29 da Lei nº 6.830/80 que “*A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento*”.

Assim, não há qualquer óbice no prosseguimento do feito no Juízo Fazendário, conforme legislação supra.

De outro lado, **também não há óbice na decretação de atos de penhora por parte do Juízo Fiscal, mormente considerando que o Juízo da Recuperação Judicial apenas analisará, posteriormente, a manutenção da conscrição, para resguardar os créditos com preferência,**

nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/05.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

II - **suspensão das execuções** ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - **proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial** sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...)

§ 7º-B. **O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo NÃO se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.**

No que se refere ao **Tema 987 do STJ**, em que o referido Tribunal teria determinado a suspensão de todos os feitos que tratam desta matéria, faço minhas as palavras da Desembargadora Maria Olívia Alves (TJSP; Agravo de Instrumento 2251577-67.2021.8.26.0000; Relatora: Maria Olívia Alves; 6ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 30/01/2022):

Com efeito, a Lei nº 14.112/2020 alterou a redação da Lei nº 11.101/2005 e o art. 6º, §7º-B passou a prever que o Juízo da recuperação tem competência para determinar a substituição dos atos de constrição do Juízo da execução fiscal que recaiam sobre os bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

Em razão desta inovação legislativa, **o Col. Superior Tribunal de Justiça considerou prejudicada a ordem proferida no Tema nº**

987, de suspensão dos processos em andamento que versem sobre a possibilidade de realização de atos de constrição em execução fiscal em face de empresa em recuperação judicial.

Assim, agiu bem o i. magistrado a quo ao indeferir o pedido da agravante de suspensão do andamento processual.

Ademais, o motivo da decisão do Tribunal Superior declarando a prejudicialidade do referido Tema foi justamente o advento de nova legislação (Lei nº 14.112/20) que sanou as controvérsias existentes sobre a compatibilidade das ações do Juízo Fazendário e de Recuperação Judicial, porquanto atribuiu autoridade ao Juízo da Recuperação para rever, caso entenda devido, os atos de penhora realizados pelo Juízo Fazendário.

Desse modo, o deferimento da penhora não acarretará qualquer prejuízo aos demais credores, pois o Juízo recuperando manterá a possibilidade de atribuir a destinação adequada para a penhora realizada, substituindo-a, caso necessário, sendo que a determinação de constrição apenas resguardará eventuais direitos, seja da Fazenda, seja de outro credor.

Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento – Ação ordinária – Cumprimento de sentença – Empresa em recuperação judicial – Decisão agravada que deferiu a penhora de ativos financeiros da executada, determinando, por conseguinte, o prosseguimento do processo executivo – Manutenção – Juízo da execução que é competente para determinar a constrição de atos da empresa devedora, em recuperação judicial, competindo ao juízo universal, por sua vez, eventual análise de substituição dos bens constritos – Inteligência do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 14.112/20 – Decisão mantida – Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2030170-18.2023.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Empresa em recuperação judicial – Indeferimento do pedido de suspensão do processo - Pretensão de reforma da decisão - Impossibilidade - Licitude da realização de atos de constrição – Art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020 – Cancelamento do Tema nº 987/STJ – Prosseguimento da execução fiscal e eventual penhora de bens - Inteligência do artigo 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020 - Possibilidade de análise a posteriori pelo juízo da recuperação judicial dos atos constitutivos determinados na Execução Fiscal – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2182697-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 23/10/2023; Data de Registro: 23/10/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Empresa em recuperação judicial – Insurgência em face da r. decisão que determinou a suspensão da execução e a habilitação de crédito da FESP no processo de falência – Descabimento – A habilitação de crédito prevista no art. 7- A da lei nº 11.101/05 (incluído pela Lei nº 14.112/20), trata-se de mera faculdade – Crédito tributário e dívida da Fazenda Pública não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em falência de acordo com os artigos 187, do CTN e 29, da Lei nº 6.830/80 – Possibilidade de prosseguimento da execução fiscal, com penhora no rosto dos autos da falência – Penhora dos bens da executada que pode se dar, ainda, pelo juízo da execução fiscal, incumbindo ao juízo da recuperação judicial a análise de sua manutenção ou não – Inteligência do art. 6º, § 7º-B, do diploma supracitado – Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3003765-93.2021.8.26.0000; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 26/11/2021; Data de Registro: 26/11/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Multa – PROCON – Empresa em recuperação judicial – Pedido de suspensão do andamento processual e de dispensa de apresentação de garantia – Indeferimento – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Superveniência da Lei nº 14.112/20 – Prejudicada a afetação de processos oriunda do Tema n 987 do Col. STJ - Juízo da recuperação judicial que possui competência para substituir os atos de constrição do Juízo da execução fiscal, que recaem sobre os bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial – Observância do art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80 - Agravante que, ademais, indicou bem passível de penhora – Precedente – Não provimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2251577-67.2021.8.26.0000; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Vinhedo - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 30/01/2022; Data de Registro: 30/01/2022)

Assim, considerando a alteração legislativa sobre o mérito da causa, entendo por bem manter a decisão *a quo*, tal como lançada.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao agravo**, mantendo a decisão tal como lançada.

MAURICIO FIORITO
Relator